



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE

PROCESSO Nº 035/2021

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI Nº 048/2021.

INTERESSADO

MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO**

MAIO/2021.

REMETENTE

PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 048/2021, de autoria do Poder Executivo, que Autoriza e Regulamenta a Contratação de Serviços Terceirizados de Natureza continuada pelos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Municipal, e dá outras providências.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

20/05/2021

J. Demian
SECRETÁRIA

MENSAGEM Nº 022/2021.

Tabuleiro do Norte, 17 de maio de 2021.

À

Exm^a. Senhora

Ver. **MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA**

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE

Nesta

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
	PROTOCOLADO Sob Nº 2804
Tab. do Norte: 18/05/21 as 11 h, e 00 min	
Responsável	

Senhora Presidente,
Egrégios Vereadores e Vereadoras,

CONSIDERANDO que a necessidade de realizar diversas adequações na estrutura administrativa do Município de Tabuleiro do Norte, a fim de adequar os serviços públicos à necessidade da população;

CONSIDERANDO que o instituto da terceirização, com a execução indireta de serviços, constitui um mecanismo eficaz de gerenciamento estratégico, o que resulta em diminuição de custos, maior eficiência e operacionalidade;

CONSIDERANDO que a terceirização é, pois, um fenômeno atual e irreversível na economia moderna, e sua utilização pela Administração Pública não encontra óbice legal, tanto que no âmbito do Governo Federal, foi editado o Decreto no 2.271, de 17 de julho de 1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, prevendo que tais atividades, além de outras consideradas secundárias serão, de preferência, na forma de execução indireta;

CONSIDERANDO que a terceirização de serviços atividades-meios possibilitará a melhor organização e maior efetividade na prestação de alguns serviços públicos, como já vem sendo praticado em diversos órgãos públicos em esfera federal e estadual;

CONSIDERANDO que existem serviços que serão melhor aproveitados se prestados por terceiros alheios ao serviço público efetivo;

CONSIDERANDO que tais serviços atividades, se prestado por particulares, serão especializados e atenderão demandas individualizadas do Município, evitando a ociosidade ou morosidade dos serviços, revelando-se medida mais eficiente;

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



CONSIDERANDO a constante necessidade de observância do índice limite de gastos prudencial com despesas de pessoal.

ANTE TODO O EXPOSTO, SERVIMO-NOS do presente para encaminhar à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, dada a necessidade de realizar processo licitatório para contratação dos serviços.

Com a certeza de que este Projeto de Lei será processado ordinariamente e receberá a habitual atenção de Vossa Excelência e dos demais membros desta Casa, reiteramos votos de consideração, apreço e estima.

Atenciosamente,


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 48 /2021,

DE 17 DE MAIO DE 2021.

AUTORIZA E REGULAMENTA A
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS DE NATUREZA
CONTINUADA PELOS ÓRGÃOS E
ENTIDADES QUE INTEGRAM A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a contratação de *serviços terceirizados de natureza continuada pelos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Municipal* de Tabuleiro do Norte.

Art. 2º - As contratações de serviços terceirizados de natureza continuada pelos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Municipal ficam disciplinadas na forma desta Lei.

Art. 3º - Os serviços terceirizados são aqueles relacionados às atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, caracterizando-se como serviços de execução indireta.

Parágrafo único - As atividades de conservação, limpeza, vigilância, informática, copeiragem, teletendimento e recepção, entre outras, serão, preferencialmente, objeto de execução indireta.

Art. 4º - Os órgãos e entidades deverão utilizar o poder de contratação com a finalidade de estabelecer a isonomia entre os interessados em contratar com a Administração e alcançar a função social do contrato.

Art. 5º - As contratações de serviços terceirizados de que trata esta Lei observarão os princípios inseridos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, assim como as seguintes diretrizes:

I - a primazia da transparência;

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



II - a padronização dos atos sequenciais do processo de contratação dos serviços terceirizados;

III - a diminuição dos custos;

IV - a geração de informações gerenciais;

V - o esforço conjugado para a diminuição de processos repetitivos;

VI - a redução de custos através da contratação conjunta de serviços terceirizados de natureza contínua pelos órgãos e entidades, com vistas à obtenção de maior economia;

VII - o adequado planejamento das necessidades dos órgãos e entidades.

Art. 6º - A prestação de serviços terceirizados aos órgãos e entidades do Poder Executivo não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

Art. 7º - Não será objeto de execução indireta, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou entidade;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Parágrafo único - Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do *caput* poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Art. 8º - Entende-se por serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra aqueles em que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados na execução da avença.

Art. 9º - A duração dos contratos de serviços continuados observará a forma prevista no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Art. 105, da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único - O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

Art. 10 - Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o contrato poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Art. 124, Lei nº 14.133/21.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 17 de maio de 2021.


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 02 DE JUNHO DE 2021.

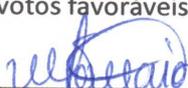
Regimento Interno - Art. 109. § 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem: II – dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO do REQUERIMENTO VERBAL, de autoria do Vereador Marcos Aurélio de Araújo que requer A RETIRADA DE PAUTA DA ORDEM DO DIA, o PROJETO DE LEI Nº 048/2021, de autoria do Poder Executivo, que Autoriza e Regulamenta a Contratação de Serviços Terceirizados de Natureza continuada pelos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

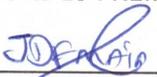
VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: (X) unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes



MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA – Presidente



JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL
DE TABULEIRO DO NORTE
PROTOCOLADO Sob N°
4838
Tab. do Norte, 09 de 03 as 09 h. e 34 min
Responsável

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara!
Excelentíssimas Senhoras e Excelentíssimos Senhores Vereadores!

Vimos por meio desta, perante essa Augusta Câmara Municipal, em atenção aos anseios e pedidos explanados pelos membros que representam o povo tabuleirense, expor e firmar o seguinte compromisso.

Primeiro, cumpre dizer que o cenário político atual tem sido desafiador para todo e qualquer administrador público, visto que o contexto pandêmico tem afetado não só a economia, mas o bem-estar social como um todo. O zelo e o equilíbrio com as contas públicas tiveram que ser redobrados, visto estar se arrecadando menos e tendo que se gastar mais, principalmente em saúde pública.

A marca da nossa gestão tem sido a busca incessante em honrar os nossos compromissos, principalmente com os salários dos servidores públicos, sem deixar, contudo, de se investir em obras e serviços. Ao longo do nosso mandato, conseguimos a alocação de recursos estaduais e federais como nunca se viu antes na história de Tabuleiro do Norte. Tudo isso, fruto de trabalho e esforço perante os governantes das unidades federativas.

É preciso, no entanto, reconhecer que não se pôde debelar todas as necessidades do nosso povo. Ainda há muito o que ser feito e isso precisa ser dito. Não temos a pretensão de achar que tudo já está resolvido.



É com esse modo de pensar e agir que estamos abertos ao diálogo, seja com as entidades representativas de classe, seja com os edis que compõem esse Poder Legislativo, seja com o Ministério Público. Acreditamos que a democracia deve pairar sobre todas as decisões de governança de modo a extrair às aspirações dos munícipes.

Na linha do que já foi dito, compreendemos que a cada dia que passa se torna mais latente a necessidade de realização de certame para provimento de cargos públicos. A máquina administrativa municipal está com seus quadros defasados e incompletos, necessitando de servidores para operar com a eficiência que dela se espera.

Nesse contexto, é preciso saber que alguns fatores precisam ser observados para que possamos dar efetividade ao serviço público municipal. O primeiro ponto, refere-se à necessidade de modernização da organização administrativa, com a extinção de cargos obsoletos e criação de funções novas que atendam as demandas contemporâneas. Outro ponto, é que não de ser obedecidos os preceitos jurídicos. Sabe-se que a crise econômica e a pandemia da COVID-19 fez surgir algumas restrições legais quanto aos gastos públicos, inclusive com relação a despesas com pessoal.

A decisão de prover cargos pela via democrática do concurso deve ser precedida de muita responsabilidade, pois não se pretende inflar os gastos de modo a inviabilizar a atividade administrativa, nem para o nosso governo, nem para os futuros.

É em nome desse fator – equilíbrio fiscal – que estamos iniciando nessa gestão o debate a respeito da realização de concurso público, mesmo diante da obscura realidade financeira que vive o país.

Pelo que foi exposto, considerando a necessidade de provimento de cargos públicos, mas levando em consideração também todas as nuances de ordem administrativa e legal que precisam ser



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL

Tabuleiro
do Norte
Trabalhar é o João do Al



observadas, como representante do Poder Executivo Municipal estamos assumindo o compromisso de realizar concurso público até o ano de 2023, com objetivo de melhorar o serviço público municipal de modo democrático e impessoal.

Certo da colaboração de Vossas Excelências, renovamos votos de estima e mais elevada consideração.

Tabuleiro do Norte (CE), 08 de junho de 2021.


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO Nº 020/2021.

COMISSÕES:

- ✓ LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.
- ✓ ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n.º 048/2021.

RELATOR: Vereador Marcos Aurélio de Araújo.

1. RELATÓRIO:

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 048/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, Sr. Rildson Rabelo Vasconcelos, que dispõe sobre a autorização regulamentação a contratação de serviços terceirizados de natureza continuada pelos órgãos e entidades que integram a administração pública municipal.

A Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

A matéria foi encaminhada para análise em conjunto das comissões supramencionadas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:



A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, e os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

- a) **Objetos:** autorização regulamentação a contratação de serviços terceirizados de natureza continuada pelos órgãos e entidades que integram a administração pública municipal.
- b) **Iniciativa:** Poder Executivo, previsto no Art. 30, I e art. 61 da Constituição Federal;
- c) **Parte preliminar:** O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- d) **Parte normativa:** O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;
- e) **Parte final:** O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação;

Sobre a terceirização das atividades exercidas pela administração pública, é oportuno salientar que com o advento da Lei nº 13.429/2017 o Supremo Tribunal Federal – STF proferiu entendimento quanto a constitucionalidade da contratação pelo ente federal, senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.429/2017. Trabalho temporário. Prestação de serviço a terceiros. **3. Terceirização da atividade-meio e da atividade-fim. Terceirização na administração pública. 4. Ausência de inconstitucionalidade formal e material.** Precedentes: ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, e RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5685, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020).





Em outra oportunidade, a Suprema Corte a escolha do melhor serviço à população está acobertada pelo **princípio constitucional da eficiência** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), isso porque o gestor deve empregar as soluções impostas pelo mercado para garantir à prestação de serviço de excelência à população. O precedente, inclusive, traz os vários benefícios da terceirização, *in verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. **TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. **TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS.** HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. [...] 5. A **terceirização apresenta os seguintes benefícios**: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e



atividades distintas. **6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.** (RE 760931, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017)

Entretanto, a administração pública deve observar algumas balizas apresentadas pelo STF quando da contratação dos serviços de terceirização:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E DE ATIVIDADE-MEIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. [...] 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. [...] 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: **i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993).** [...] 7. Firmo a seguinte tese: **“1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.** 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio.

Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado. (ADPF 324, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019)

Portanto, a terceirização dos serviços pela administração pública é constitucional, devendo, no entanto, o Município de Tabuleiro do Norte atentar para verificação quanto (i) a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e (ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias.

Assim sendo, o controle interno e a fiscalização do contrato pelo gestor devem ser redobrados, exigindo sempre para o pagamento do mês subsequente a comprovação de recolhimentos das obrigações patronais e trabalhistas do mês anterior. Tal medida afiança à administração pública e ao próprio ordenador de despesa a garantia que a administração pública não será penalizada no futuro por eventuais inadimplementos contratuais por parte da prestadora de serviços.

A medida ocorre por dever de cautela, mesmo tendo o conhecimento a respeito da jurisprudência do Pretório Excelso quanto a não imputação automática de responsabilidade subsidiária à Administração Pública:

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PELA CORTE RECLAMADA. AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADC Nº 16 E NO RE 760.931-RG. OCORRÊNCIA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DA SÚMULA VINCULANTE 10. OCORRÊNCIA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. PRECEDENTES. 1. A **imputação automática de responsabilidade subsidiária à Administração Pública - como mera consequência do inadimplemento de direitos trabalhistas por parte da prestadora de serviços - afronta a autoridade das decisões desta Suprema Corte proferidas ao julgamento da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG. [...]** (Rcl 36090 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira





Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 06-03-2020 PUBLIC 09-03-2020).¹

Assim sendo, a responsabilidade subsiste quando não comprovado o comportamento vigilante durante a fiscalização do contrato pela administração pública. Entretanto, agindo com os meios legais o ente federado garante para si as garantias do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666 de 1993:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Considerando tratar-se de reunião conjunta com a Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, entendemos que a matéria encontra respaldo legal no orçamento do Município de Tabuleiro do Norte, porquanto existem lastro orçamentário e dotação que ampara a execução do projeto de lei.

Ademais, à proposição em nada impede a fiscalização e o acompanhamento financeiro, orçamentário e patrimonial da administração direta e indireta do Município, no tocante à legalidade, regularidade, eficiência e eficácia dos métodos de seus órgãos municipais, no cumprimento dos objetivos institucionais.

¹ EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. COMPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA INOCORRENTE. 1. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, imputada ante a efetiva comprovação da conduta culposa na modalidade in vigilando - na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais (Lei nº 8.666/1993), por parte da empresa prestadora dos serviços. 2. Reconhecimento judicial da responsabilidade subsidiária do Poder Público em harmonia às balizas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADC 16. 3. Desseve a reclamação constitucional ao reexame do acervo fático-probatório. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 19488 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 28-09-2017 PUBLIC 29-09-2017).



Portanto, sob o aspecto da legalidade e da constitucionalidade, nada temos a opor a aprovação do projeto.

3.VOTO DA RELATORIA:

Diante do exposto, considerando que o projeto de lei nº 048/2021, de autoria do Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, bem como a emenda aditiva apresentada por esta Relatoria, revestem-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição.

Recomendamos a alteração da proposição, para constar as seguintes teses, constantes na emenda aditiva anexa ao presente parecer:

- No procedimento licitatório que precede a contratação da prestação dos serviços terceirizados, o Município verificará obrigatoriamente a idoneidade e a capacidade econômica da prestadora terceirizada.

- Para realizar o adimplemento do mês subsequente a administração pública exigirá os comprovantes de pagamentos e de recolhimentos das obrigações patronais e trabalhistas do mês anterior.

Quanto a questão financeira e orçamentária, a matéria atende a legislação cogente (PPA, LDO e LOA) sem ofender as disposições que alterem a despesa ou a receita, bem como as finanças e o patrimônio do Município.

Propomos, por fim, que o Município elabore estudo avaliando a quantidade de cargos que serão terceirizados e a necessidade do ente federativo, com vista a realização de posterior concurso público para provimento dos cargos efetivos.

Havendo a contratação dos serviços, cabe a Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização acompanhar a execução e o cumprimento das disposições constantes no presente parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

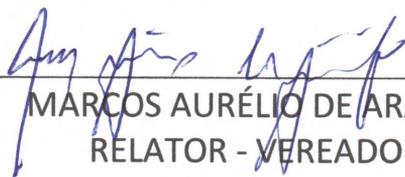
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



É o voto.

Sub censura da Comissão.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 31
de maio de 2021.

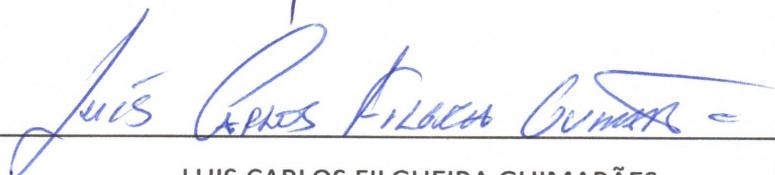


MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
RELATOR - VEREADOR

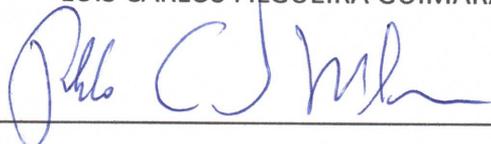
PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:



CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA



LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES



RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA

EMENDA ADITIVA Nº 001/2021.

**ACRESCE DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI Nº
048/2021, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL
DE TABULEIRO DO NORTE/CE, NA FORMA QUE
INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O VEREADOR MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as disposições do art. 106, § 4º do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 048/2021, de autoria do Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 2º.

Parágrafo Único. No procedimento licitatório que antecede a contratação da prestação dos serviços terceirizados, o Município verificará obrigatoriamente a idoneidade e a capacidade econômica da prestadora terceirizada.

.....

Art. 10.

Parágrafo Único. A administração pública exigirá da prestadora do serviço, para fins de pagamento do mês subsequente, a apresentação dos comprovantes de pagamentos e de recolhimentos das obrigações patronais e trabalhistas do mês anterior, referente aos terceirizados contratados pelo Município de Tabuleiro do Norte. (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



Art. 2º. A presente emenda passa a vigorar por ocasião da sua aprovação, permanecendo inalterados os demais dispositivos não contemplados na presente emenda permanecem inalterados.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE, em 31 de maio de 2021.


Ver. Marcos Aurélio de Araújo
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 10 DE JUNHO DE 2021.

1ª discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 048/2021, de autoria do Poder Executivo, que Autoriza e Regulamenta a Contratação de Serviços Terceirizados de Natureza continuada pelos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA		X		
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES		X		
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA		X		
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

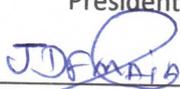
RESULTADO:

APROVADO por: () unanimidade (9) votos favoráveis (3) votos contra () abstenções
() ausentes



MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

Presidente



JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 17 DE JUNHO DE 2021.**

2ª discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 048/2021, de autoria do Poder Executivo, que Autoriza e Regulamenta a Contratação de Serviços Terceirizados de Natureza continuada pelos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

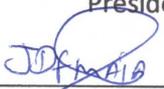
VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA		X		
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES		X		
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA		X		
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: () unanimidade (9) votos favoráveis (3) votos contra () abstenções
() ausentes



MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente



JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 048/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA E REGULAMENTA A
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS DE NATUREZA
CONTINUADA PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES
QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a contratação de *serviços terceirizados de natureza continuada pelos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Municipal* de Tabuleiro do Norte.

Art. 2º - As contratações de serviços terceirizados de natureza continuada pelos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Municipal ficam disciplinadas na forma desta Lei.

Parágrafo Único. No procedimento licitatório que antecede a contratação da prestação dos serviços terceirizados, o Município verificará obrigatoriamente a idoneidade e a capacidade econômica da prestadora terceirizada

Art. 3º - Os serviços terceirizados são aqueles relacionados às atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, caracterizando-se como serviços de execução indireta.

Parágrafo único - As atividades de conservação, limpeza, vigilância, informática, copeiragem, teleatendimento e recepção, entre outras, serão, preferencialmente, objeto de execução indireta.

Art. 4º - Os órgãos e entidades deverão utilizar o poder de contratação com a finalidade de estabelecer a isonomia entre os interessados em contratar com a Administração e alcançar a função social do contrato.

Art. 5º - As contratações de serviços terceirizados de que trata esta Lei observarão os princípios inseridos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, assim como as seguintes diretrizes:

I - a primazia da transparência;

II - a padronização dos atos sequenciais do processo de contratação dos serviços terceirizados;

III - a diminuição dos custos;



IV - a geração de informações gerenciais;
V - o esforço conjugado para a diminuição de processos repetitivos;
VI - a redução de custos através da contratação conjunta de serviços terceirizados de natureza contínua pelos órgãos e entidades, com vistas à obtenção de maior economia;

VII - o adequado planejamento das necessidades dos órgãos e entidades.

Art. 6º - A prestação de serviços terceirizados aos órgãos e entidades do Poder Executivo não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 7º - Não será objeto de execução indireta, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou entidade;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Parágrafo único - Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do *caput* poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Art. 8º - Entende-se por serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra aqueles em que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados na execução da avença.

Art. 9º - A duração dos contratos de serviços continuados observará a forma prevista no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Art. 105, da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único - O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

Art. 10 - Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o contrato poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Art. 124, Lei nº 14.133/21.

Parágrafo Único. A administração pública exigirá da prestadora do serviço, para fins de pagamento do mês subsequente, a apresentação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



comprovantes de pagamentos e de recolhimentos das obrigações patronais e trabalhistas do mês anterior, referente aos terceirizados contratados pelo Município de Tabuleiro do Norte. (NR)

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 17 de junho de 2021.

Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente da comissão

Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Vice-Presidente

Ver. CHRIS LEYCON CONRADO MOREIRA
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente